



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648990 - SP (2017/0012490-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
AGRAVADO : W & S FIBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S) - SP154715

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. PROVA DA VINCULAÇÃO A TÍTULO CONFERIDO COMO GARANTIA EFETIVAMENTE DESCONTADO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*o contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia*” (REsp 986.972/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 23.10.2012).

2. Segundo o Tribunal de origem, como a “*(...) a execução não foi devidamente instruída, cogita-se outra solução, o banco deveria ter apresentado eventuais títulos descontados, com prova do crédito respectivo na conta bancária da apelante; circunstância necessária para garantir o direito de regresso. Sem a demonstração destes fatos, a apelante pode escusar-se ao pagamento*”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648990 - SP (2017/0012490-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
AGRAVADO : W & S FIBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S) - SP154715

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. PROVA DA VINCULAÇÃO A TÍTULO CONFERIDO COMO GARANTIA EFETIVAMENTE DESCONTADO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia” (REsp 986.972/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 23.10.2012).

2. Segundo o Tribunal de origem, como a “(...) a execução não foi devidamente instruída, cogita-se outra solução, o banco deveria ter apresentado eventuais títulos descontados, com prova do crédito respectivo na conta bancária da apelante; circunstância necessária para garantir o direito de regresso. Sem a demonstração destes fatos, a apelante pode escusar-se ao pagamento”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese: (a) “não há que se falar em impossibilidade de reavaliação das provas, principalmente quando as Instâncias Ordinárias decidiram de forma divergente a decisão deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça” (fl. 1.406); (b) “não há que se falar em aplicação da Súmula nº 283 do E. STF ao Recurso Especial em epígrafe, eis que a Súmula pressupõe a ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, sendo que o contrato de desconto de títulos é título executivo extrajudicial, tendo em

vista que foi assinado pela Recorrida e por duas testemunhas (negativa de vigência do artigo 784, inciso, III, do Código De Processo Civil (Artigo 585, Inciso II, do CPC/73), além de existir embasamento do inadimplemento no protesto juntado aos autos (conforme entendimento exaurado na r. sentença dos Embargos À Execução)” (fl. 415); e (c) não incidência da Súmula 284/STF, pois “a Agravante indicou expressamente o dispositivo legal dito por violado, qual seja, artigo 784, inciso, III, do Código De Processo Civil” (fl. 415).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 394/418).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Consoante já apontado, ao contrário do que alegado pela parte nas razões do apelo especial – e também nas razões do presente agravo interno –, o cerne da controvérsia não consiste em definir se o contrato de desconto de títulos é ou não título executivo, mas sim se a credora teria comprovado, na execução, a vinculação entre referido contrato e as notas promissórias indicadas como inadimplidas.

O eg. TJSP afirmou, nesse ponto, que “*a instituição financeira não apresentou qualquer documento a justificar que os títulos descontados não foram pagos*” (fl. 309). Continuou a Corte:

“(…) a prova produzida pelo banco não basta para demonstrar a cobrança decorrente dos descontos que ora se exige, porque comprova apenas o contrato; este serve apenas como ajuste “a lattere” dos acréscimos remuneratórios e moratórios.” (fl. 309)

Destaca-se do acórdão, ainda:

“(…) a execução não foi devidamente instruída, cogita-se outra solução, o banco deveria ter apresentado eventuais títulos descontados, com prova do crédito respectivo na conta bancária da apelante; circunstância necessária para garantir o direito de regresso. Sem a demonstração destes fatos, a apelante pode escusar-se ao pagamento.” (fl. 309)

Desse modo, a reforma do acórdão recorrido, nesse ponto, fica obstada pela Súmula 7/STJ, pois demanda reexaminar se há ou não, nos autos, prova da vinculação do contrato de desconto de títulos a título de crédito concedido como garantia devidamente descontado.

Mantém-se, portanto, a decisão monocrática.

Além disso, ante a desvinculação entre as razões do apelo especial e os fundamentos do acórdão de 2º grau, conforme já anotado, deve-se reiterar a aplicação do óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.648.990 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0012490-2

Número de Origem:

00031574520138260286 10051541220148260286 20150000961963 20160000339244

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457

MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

RECORRIDO : W & S FIBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S) - SP154715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA E OUTRO(S) - SP128457

MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

AGRAVADO : W & S FIBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S) - SP154715

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024